

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS

PUBLICAÇÃO DE ATOS

RESOLUÇÃO Nº 12.460, DE 10/05/2016

PROCESSO Nº 201605512-00
MUNICÍPIO: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ORGÃO: Prefeitura Municipal
ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão nº 018/2016
INTERESSADO: José Clairton Marinho Cruz
FINALIDADE: Homologação
MINISTÉRIO PÚBLICO: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
RELATOR: Conselheiro CEZAR COLARES
EMENTA: Prefeitura Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. Termo de Ajustamento de Gestão nº 018/2016. HOMOLOGAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão, em HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento de Gestão nº 018/2016, formalizado entre o Compromitente JOSÉ CLAIRTON MARINHO CRUZ, Prefeito Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, e os Compromissários, Conselheiro Relator SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES e o Ministério Público de Contas, por sua Procuradora Geral ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA.

RESOLUÇÃO Nº 12.853, DE 26/01/2017

Processo nº 201609221-00
Origem: Câmara Municipal de Floresta do Araguaia
Assunto: Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Interessado: Alécio da Costa Pessoa – (Presidente)
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores. Câmara Municipal de Floresta do Araguaia. Atendidas as exigências legais pertinentes à matéria. Pelo cadastramento do ato. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 11 e 12 dos autos. Decisão: Cadastrar a Lei nº 463/2016, de 23 de junho de 2016, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia.

ACÓRDÃO Nº 29.817, DE 19/01/2017

Processo nº 201612566-00 / 201612947-00 / 201612949-00 / 201613312-00 / 201700021-00.
Classe: Representação
Referência: Prefeitura Municipal de Capanema
Representado: ESLON AGUIAR MARTINS (Ex-Prefeito Municipal 2013/2016)
Advogado/Procurador: Mauro Cesar Santos (OAB-PA 4.288)
Representante: FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO (Prefeito Eleito 2017-2020)
Advogado/Procurador: Antonio Carlos de Souza Monteiro (OAB-PA 17.429)
Instrução: 3ª Controladoria
Exercício: 2016
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA. REPRESENTANTE: FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO (PREFEITO SUCESSOR). REPRESENTADO: ESLON AGUIAR MARTINS (PREFEITO SUCEDIDO). DESCUMPRIMENTO DA INSTALAÇÃO DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE TRANSIÇÃO DE MANDATO – CATM (IN N.º 01/2016/TCM-PA). COMUNICAÇÃO DE DESTRUÇÃO DE DOCUMENTOS E MEDICAMENTOS, REALIZADOS POR DETERMINAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS VIGENTES. COMUNICAÇÃO DE RETIRADA DOS SISTEMAS CONTÁBEIS E DE INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO PREFEITO ELEITO (REPRESENTANTE). ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, HOMOLOGADA PELO PLENÁRIO, PARA INSTAURAÇÃO DA TOMADAS DE CONTAS

ESPECIAL, EM CASO DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS, DO EXERCÍCIO DE 2016. CITAÇÃO DO REPRESENTADOS. REMESSA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de REPRESENTAÇÃO, em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Capanema, Sr. ESLON AGUIAR MARTINS (EXERCÍCIOS 2013-2016), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e manifestação da Conselheira Relatora às fls. 56/62, aprovados por votação unânime. Decisão: Pela ADMISSIBILIDADE da presente representação, que passam a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 29.883, DE 02/02/2017

Processo nº 201700747-00
Classe: Denúncia em Processo Licitatório c/c Aplicação de Medida Cautelar
Referência: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém
Denunciante: B. A. MEIO AMBIENTE LTDA.
Procuradores: Carlos Valério dos Santos Neto (OAB-PA 9.554)
Daniel Coutinho da Silveira (OAB-PA 11.595)
Denunciados: THALES COSTA BELO (Secretário Municipal de Saneamento de Belém) e MONIQUE SOARES LEITE (Presidente da CPL-Belém)
Procurador: Daniel Coutinho da Silveira (OAB-PA 11.595)
Exercício: 2017
Instrução: 5ª Controladoria
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
EMENTA: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 95, §1º, LC N.º 109/2016). HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA DE MEDIDA CAUTELAR DATADA DE 24/02/2017. SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 08/2015 (LOTE II). FIXAÇÃO E DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, POR ATOS PRATICADOS PELAS DENUNCIADAS, NO EXERCÍCIO DE 2017. ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de DENÚNCIA C/C APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, em desfavor do Sr. THALES COSTA BELO (Secretário Municipal de Saneamento de Belém) e MONIQUE SOARES LEITE (Presidente da CPL-Belém), a qual recebeu admissibilidade, nos termos da proposição do Conselheira DANIEL LAVAREDA, cumulada com aplicação de medida cautelar, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade. Decisão: em conhecer da denúncia e homologar a aplicação de Medida Cautelar proposta, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, que passam a integrar esta decisão.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201220575-00
ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua – SEMED
ASSUNTO: Notas de Empenho nº. 16116110002 e 16110003/2012
RESPONSÁVEL: Elieth de Fátima da Silva Braga
INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria
MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Trata o presente Processo da análise das Notas de Empenho nº. 16116110002 e 16110003/2012, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, em favor da empresa Nova Era Comércio de Móveis Ltda., teve como objeto a aquisição de materiais de expediente diversos, para a manutenção do Centro de Referência em Educação Infantil Irmã Dulce, no valor de R\$ 46.899,40 e R\$ 50.423,20, respectivamente, sob a responsabilidade da Sra. Elieth de Fátima da Silva Braga. A 1ª Controladoria, através do Parecer nº. IA 170/2013/1ª Controladoria/TCM, solicitou diligência. Ao final o Setor Técnico através do Parecer nº. LF 134/2016/1ª Controladoria/TCM, informa que o processo retornou após o cumprimento da diligência, sanando as falhas apontadas, e, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das Notas de Empenho nº. 16116110002 e 16110003/2012, por atender o que prevê a Lei de Licitações e Contratos. O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, opina pela regularidade do ato, entretanto, expirada a vigência dos mesmos, os autos devem ser anexados ao processo de prestação de contas, para análise conjunta. É o Relatório.
Conselheiro Sérgio Leão
Relator
DECIDO
Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, decido

pela LEGALIDADE das Notas de Empenho nº. 16116110002 e 16110003/2012, emitidas pela Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, em favor da empresa Nova Era Comércio de Móveis Ltda., por estarem regulares, devendo as mesmas serem juntadas aos autos da Prestação de Contas, devido ao prazo de vigência expirado, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM. Belém, 06 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Sérgio Leão
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201312481-00
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM
ASSUNTO: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 11/2011 – CODEM
RESPONSÁVEL: Rosa Maria Chaves da Cunha e Souza
INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria
MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Regina Cunha
Trata o presente Processo da análise do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 11/2011 – CODEM, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa Embratel, referente à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº. 11/2011 – CODEM, por mais doze meses, a contar de 15/07/2013 a 14/07/2014, perfazendo o valor global de R\$ 29.502,00, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Maria Chaves da Cunha e Souza. A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 11/2011 – CODEM encontra-se regular, por atender o que prevê a Lei de Licitações e Contratos. O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Regina Cunha, opina pela legalidade do termo aditivo. É o Relatório.
Conselheiro Sérgio Leão
Relator

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, decido pela LEGALIDADE do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 11/2011 – CODEM, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa Embratel, por estarem regulares, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM. Belém, 06 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Sérgio Leão
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201406556-00
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM
ASSUNTO: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 05/2011 – CODEM
RESPONSÁVEL: Rosa Maria Chaves da Cunha e Souza
INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria
MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Regina Cunha
Trata o presente Processo da análise do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 05/2011 – CODEM, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa J.F.O. Comércio e Serviço Informática Ltda. - EPP, referente à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº. 05/2011 – CODEM, por mais doze meses, perfazendo o valor global de R\$ 14.034,24, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Maria C. da Cunha e Souza. A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 05/2011 – CODEM não foram encontradas falhas, entretanto, em observância ao Princípio da Acessoriedade que rege os Contratos Administrativos, manifestou-se pela irregularidade, pois o mesmo segue a sorte do principal, que recebeu parecer pela irregularidade. O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Regina Cunha, informa que o presente Termo é consectário e acessório, deve seguir o mesmo rumo do principal, manifestou-se pela irregularidade, devendo ser juntado a prestação de contas. É o Relatório.
Conselheiro Sérgio Leão
Relator
DECIDO
Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela irregularidade formal do ato, DECIDO pela IRREGULARIDADE do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 05/2011 – CODEM, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa J.F.O. Comércio e Serviço Informática Ltda. - EPP, devendo os autos serem anexados